CCIA

CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DOS AÇORES
Rua Ernesto do Canto, 13 • 9504 - 531 PONTA DELGADA
Telef. + 351 - 296 30 50 00 • Fax + 351 - 296 30 50 50
Contribuinte N.º 512 021 260

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Economia
da Assembleia Legislativa Regional
Rua Marcelino Lima
9901-858 HORTA

N/Refª.: 2006/5292 PONTA DELGADA, 2006/05/02

Assunto: *REGIME JURÍDICO DO TRANSPORTE COLECTIVO DE CRIANÇA-PARECER*

Exmo. Senhor

Relativamente ao solicitado no V/ofício em referência, junto se envia o parecer desta Câmara sobre o assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente da Direcção

Carlos Alberto da Costa Martins

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1287 Proc. Nº 105
Data: 06 / 05 / 04

CCIA

CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DOS AÇORES
Rua Ernesto do Canto, 13 • 9504 - 831 PONTA DELGADA
Telef. + 351 - 296 30 50 00 • Fax + 351 - 296 30 50 50
Contribuinte N.º 512 021 260

Projecto de Decreto Legislativo Regional que estabelece o Regime Jurídico do Transporte Colectivo de Crianças

PARECER

A Lei nr. 13/2003, de 17 de Abril, define o Regime Jurídico do Transporte Colectivo de Crianças e Jovens até aos 16 anos de idade.

- A proposta de Decreto Legislativo Regional visa estabelecer um regime próprio para a Região Autónoma dos Açores na mesma matéria.

Relativamente à proposta em apreço, esta Câmara entende apresentar os seguintes comentários e propostas:

I
Âmbito de Aplicação

- Importa desde logo realçar que a proposta define «transporte colectivo de crianças», como o transporte regular, regular especializado ou ocasional, de crianças e jovens até aos 16 anos, em veículo ligeiro ou pesado de passageiros, por qualquer entidade pública ou privada.

- Da proposta ressalta que o transporte colectivo de crianças e jovens até aos 16 anos, se pode verificar numa de três situações:

1) ***No âmbito de serviços regulares:*** ou seja aqueles que asseguram o transporte de passageiros segundo itinerário, frequência, horário e tarifas predeterminados e em que podem ser tomados e largados passageiros em paragens previamente estabelecidas, o qual se regerá pelas regras de acesso e organização de mercado previstas por legislação especial (Artigo 2º, nº 1, alíneas a) e d) e artigo 21º).
2) ***No âmbito de serviços regulares especializados:*** ou seja aqueles que **apenas** asseguram o transporte colectivo de crianças entre o domicilio, ou paragem previamente estabelecida, e o respectivo estabelecimento de ensino. (Prefigura – se neste caso um serviço próprio e exclusivo para o transporte de estudantes, que apenas

CCIA

CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DOS AÇORES
Rua Ernesto do Canto, 13 - 9504 - 531 PONTA DELGADA
Telef. + 351 - 296 30 50 00 • Fax + 351 - 296 30 50 50
Contribuinte N.º 512 021 260

pode ser prestado mediante contrato escrito entre o transportador e a entidade interessada, conforme previsto no artigo 22º da proposta). – Cfr., ainda, alíneas a) e c) do artigo 2º da proposta.

3) ***No âmbito de serviços ocasionais***: ou seja os serviços que asseguram o transporte de grupos de crianças previamente constituídos e com uma finalidade conjunta – trata – se de um transporte não regular, que deve obedecer ao previsto no artigo 23º da proposta). – Cfr., ainda, alíneas a) e f) do artigo 2ºda proposta.

Uma **primeira conclusão** se pode tirar: a proposta **não se aplica** ao transporte de crianças e jovens até aos 16 anos em serviços regulares, vulgo "carreiras públicas" (situação 1 supra) **apenas se aplicando** ao transporte em serviços regulares especializados ou serviços ocasionais. (Situações 2 e 3 supra - Cfr. artigo 21 da proposta).[1]

II

Sugestões

De alteração ou pormenorização da proposta

Em sintonia com esta conclusão julgamos conveniente que **a proposta deixe claro que a necessidade de licenciamento para o transporte colectivo público de crianças e jovens até 16 anos, só se verifica para o exercício daquela actividade a título principal**, nessa medida devendo ser alterada a redacção do nº 1 do artigo 12º da proposta incluindo a expressão **"a título principal"**[2] devendo para tal actividade, quando realizada como acessória, ser suficiente o licenciamento para a actividade de transporte colectivo regular de passageiros, actualmente válido, desde que verificadas naturalmente pela entidade regional competente em matéria de transportes terrestres – as regras de segurança previstas no capítulo II da proposta[3]

[1] Note – se, reforçando este entendimento, por exemplo que, nos termos do nº 1 do artigo 6º da proposta, só para estes (serviços regulares especializados ou serviços ocasionais) é necessária a presença do denominado encarregado, para além do condutor.

[2] À semelhança do artigo 3º, nº 1 da Lei nº 13/2006, de 17/4.

[3] Artigos 4 a 11º e aplicando se lhe ainda o artigo 16º e 17º da proposta. **Tal verificação enquanto pressuposto da possibilidade de exercício, a título acessório, da actividade de transporte colectivo de crianças seria objecto de uma simples autorização da entidade regional competente a averbar ao licenciamento existente e actualmente válido.**

CCIA

CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DOS AÇORES
Rua Ernesto do Canto, 13 • 9504 - 531 PONTA DELGADA
Telef. + 351 - 296 30 50 00 • Fax + 351 - 296 30 50 50
Contribuinte N.º 512 021 260

Deixando claro o nosso entendimento: sem prejuízo das indispensáveis regras de segurança, previstas no capítulo II da proposta, para transporte colectivo de crianças e jovens até 16 anos que devem ser comuns quer a actividade se exerça a título principal, quer a título acessório, **só a actividade exercida a título principal deve ficar sujeita ao licenciamento previsto no artigo 12.º da proposta e só a ela se aplicando as normas do capítulo III do diploma, com excepção dos artigos 16º e 17º que seriam comuns à actividade quer quando exercida a título principal, quer quando exercida a título acessório.**

Assim;

1 - Propõem se a inclusão dos seguintes aditamentos/ alterações, à proposta de Decreto Legislativo Regional:

a) - Aditamento de um número 2 ao artigo 1º,da proposta, com a redacção correspondente ao disposto no n.º 3 do art.º 2º da Lei 13/2006 – "***O presente Diploma não se aplica aos transportes em táxi e aos transportes públicos regulares de passageiros, salvo se estes forem especificamente contratualizados para o transporte de crianças***"

b) - Aditamento de um n.º 4 ao art.º 6º da proposta, com o seguinte teor " ***No caso do transporte contratualizado, cabe à entidade adquirente do serviço de transporte assegurar a presença do encarregado de transporte***".

c) Alteração ao nº 1 do artigo 12º que passaria a ter a seguinte redacção ***"A actividade de transporte colectivo de crianças, a título principal, só pode ser exercida por quem se encontre licenciado ou certificado para o efeito pela Direcção Regional competente em matéria de transportes terrestres, nos termos do presente diploma"***

d) - Aditamento de um n.º (entre os actuais 4 e 5) ao art.º 12º da proposta, nestes termos: " ***O licenciamento para a actividade de transporte colectivo regular de passageiros, actualmente válido, confere aos respectivos titulares a competência para o exercício, a título acessório, da actividade de transporte colectivo de crianças, sem prejuízo da necessária verificação pela entidade regional competente das regras de segurança, previstas no capítulo II deste diploma***".

e) - Aditamento de um n.º 4 ao art.º 14º da proposta, nos seguintes termos: "***Aos actuais titulares de certificado de capacidade profissional para o exercício da actividade de transportes públicos regulares de passageiros é reconhecida, sem mais formalismos, a capacidade para o exercício da actividade de transporte colectivo de crianças, a título acessório***".

CCIA

CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DOS AÇORES
Rua Ernesto do Canto, 13 - 9504 - 531 PONTA DELGADA
Telef. + 351 - 296 30 50 00 - Fax + 351 - 296 30 50 50
Contribuinte N.º 512 021 200

f) - Alteração do disposto no art.º 24º, substituindo-se a referência contida na alínea b) do n.º 2 a "*veículos com mais de quinze anos*" por "***veículos com mais de dezoito anos***".[4]

2 - Deve igualmente o diploma prever a promoção pelo governo regional, através das entidades regionais competentes, da regulamentação:

a) Das acções de formação profissional, a promover ou a apoiar pelo governo regional, dos motoristas garantindo – lhes conhecimentos, designadamente sobre as regras e medidas específicas do transporte de crianças e sobre os primeiros socorros.

b) Dos incentivos financeiros a conceder pelo governo regional, mediante contratualização com as transportadoras, para comparticipação nos encargos que se mostrem necessários à adaptação da frota de autocarros às exigências do diploma.

c) À entrada em vigência do DLR (artigo 41º da proposta) deve acrescer um prazo necessário para a sua aplicação à generalidade das empresas que corresponderá a um período de adaptação destas as novas regras que lhe serão aplicadas, devendo para tal o presente DLR só entrar em vigor no dia 1 de Setembro de 2007.

Açores, 2 de Maio de 2006

[4] **Tendo em consideração por uma lado que no Continente esse limite é de 16 anos (Cfr. al. a) do nº 3 do artigo 5º da Lei nº 13/2006) e que na Região, atenta a sua dimensão geográfica, o número de Km efectuado anualmente por viatura é muito inferior ao realizado no continente, sendo consequentemente inferior o desgaste dos veículos.**